

Marco Aurélio Bezerra de Melo
José Roberto Mello Porto

POSSE E USUCAPIÃO

**DIREITO MATERIAL E
DIREITO PROCESSUAL**

4^a

Edição

**Revista e
atualizada**

2023

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

Parte 1
DIREITO MATERIAL

CAPÍTULO 2

CLASSIFICAÇÃO DA POSSE

2.1. POSSE DIRETA E INDIRETA

Por adotarmos a teoria objetiva de Ihering e, portanto, ser a posse a exteriorização da propriedade, nos é possível conceber o desdobramento da posse entre duas pessoas, ou seja, há no ordenamento jurídico pátrio a compreensão de que é possível que sobre o mesmo bem incidam, em paralelo, dois poderes de ingerência sobre a coisa. Uma, exercendo a posse direta – a que mantém o contato físico com a coisa – e outra, a posse indireta – pessoa que desdobrou temporariamente a sua posse. O referido desdobramento dos poderes dominiais pode se dar por uma relação de direito pessoal, como acontece no contrato de comodato, de locação, de depósito, ou por uma relação de direito real, como se dá no usufruto, no penhor e na alienação fiduciária em garantia, por exemplo.

Assim é que, pela redação do artigo 1.197 do Código Civil, o qual estabelece que “a posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto”, podemos identificar que o comodante, o locador, o depositante, o nu-proprietário e o devedor pignoratício são possuidores indiretos, e o comodatário, o locatário, o depositário, o superficiário, o usufrutuário e o credor pignoratício são possuidores diretos.¹ A clareza do dispositivo

1. Agravo de instrumento. Ação de reintegração de posse. Decisão que indeferiu a liminar possessória requerida. Inconformismo. 1- Para o deferimento da liminar de reintegração de posse o possuidor deve comprovar a posse e a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a perda da posse. Inteligência dos artigos 561 e 562 do CPC. 2- Em juízo de cognição sumária, os documentos dos autos parecem indicar que o imóvel objeto da lide foi oferecido em comodato verbal com destinação para moradia da agravada com seu ex-marido e seu filho menor (bisneto e neto das agravantes). 3- Nessa toada, a questão parece demonstrar a existência de um comodato intuitu familiae, atraindo a incidência do artigo 581 do Código Civil que somente autoriza a retomada liminar da posse se provada a necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, o que não restou demonstrado nos autos. 4- Ademais, se a agravada se encontra na posse do imóvel vindicado em razão de comodato verbal e porque este era o lar

torna difícil a sustentação de que a chamada posse indireta é falsa² sob o ponto de vista científico.

A posse direta também é chamada de imediata e a indireta de mediata, sendo essa nomenclatura a preferida pelo direito civil alemão que, no § 868,³ diz que “se alguém possuir uma coisa como usufrutuário, credor pignoratício, arrendatário, locatário, depositário, ou em virtude de uma relação semelhante, por efeito da qual ele, ante um outro, autorizado ou obrigado, por um certo tempo, à posse, será o outro também possuidor (posse mediata)”.

Destarte, temos que para haver posse indireta é necessário que outra pessoa esteja exercendo posse direta e que entre elas exista uma relação jurídica de direito pessoal ou real que enseje o desdobramento da posse. O possuidor indireto, ainda que não tenha a coisa sob a sua dominação fática e direta, tem em seu favor o poder jurídico sobre a coisa⁴, exteriorizando poderes inerentes à propriedade ao proporcionar o exercício em favor de outra pessoa da posse direta.

A redação atual é muito mais técnica que a do artigo 486⁵ da codificação anterior na definição da posse direta e indireta, atendendo ao disposto no art. 11, II, da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis. A redação anterior pecava por especificar situações de posse direta e indireta meramente exemplificativas, o que contraria a boa técnica legislativa, além de não deixar clara a possibilidade de estabelecer-se o paralelismo possessório tanto no direito pessoal como no direito real.

Se o possuidor direto for citado em demanda judicial que tenha relação com o direito real exercido pelo possuidor indireto, poderá servir-se da denúncia da lide como instrumento de intervenção de terceiro a fim de que este também seja chamado à responsabilidade frente ao litisdenunciante em eventual sucumbência (art. 125, II, CPC).

O artigo 1.197 do Código Civil acrescenta, ainda, que apesar de ambas as posses conviverem harmonicamente, é possível ao possuidor direto defender a sua posse em relação ao indireto com todos os meios de tutela da posse

em que residia com seu ex-marido e filho comum, não pode ser obrigada a dele se retirar pelo simples decurso do prazo concedido em notificação extrajudicial, sob pena de obstar o exercício do direito fundamental de moradia. 5- Precedentes do TJRJ. Decisão mantida. Improvimento do recurso (TJRJ, 16ª CC, Agravo de Instrumento nº 0057597-63.2016.8.19.0000, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, julg. em 16/05/2017).

2. CAVALCANTI, José Paulo. *A Falsa Posse Indireta*, 1990, p. 22.

3. DINIZ, Sousa. Obra citada, p. 146.

4. ALVES, José Carlos Moreira. *Posse*. Obra citada, p. 455.

5. “Art. 486. Quando, por força de obrigação, ou direito, em casos com o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, se exerce temporariamente a posse direta, não anula esta as pessoas, de quem eles a houveram, a posse indireta”.

oportunizados no *caput* do artigo 1.210 do Código Civil. Assim é que se um locador – *possuidor indireto* – resolver retirar *manu militari* o locatário – *possuidor direto* – do imóvel ocupado, este último está autorizado a se servir do desforço pessoal ou, se não for o caso, manejar a ação possessória cabível à espécie. A despeito do silêncio da lei, absolutamente possível que o possuidor indireto também proteja a sua posse em relação ao direito. Tomemos como exemplo a situação em que o comodatário se recuse espontaneamente a sair do imóvel findo o prazo do contrato. Ora, não restará outra saída ao comodante senão propor a competente ação de reintegração de posse, que será a competente manifestação de oposição do possuidor indireto contra o direito. Nesse diapasão, foi aprovado na Jornada de Direito Civil promovida nos dias 11 a 13 de setembro, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o Enunciado nº 76, vazado nos seguintes termos: “o possuidor direto tem direito de defender a sua posse contra o indireto e este contra aquele (art. 1.197, *in fine*, do Novo Código Civil)”. Andou bem a comissão, pois espíritos mais afoitos poderiam imaginar que o possuidor indireto não tinha o direito de servir-se da proteção interdital contra o possuidor direto.

Para que haja desdobramento da posse não é necessário que o possuidor indireto seja proprietário do bem, bastando que seja titular de posse, mesmo que essa posse não seja legítima à luz do ordenamento jurídico, pois, nesse caso, com o desdobramento, o que terá efeito será a visibilidade do direito à posse, ressalvada a hipótese de má-fé do possuidor direto. Concordamos, nesse passo, com a lição de Gondim Neto⁶ quando assevera que “é inteiramente certo que o possuidor direto pode exercer um direito real ou pessoal que, na realidade, não lhe pertence, uma vez que reconheça a posse superior do indireto, de quem houve a coisa e deriva a sua situação de possuidor. Basta, portanto, uma relação jurídica meramente putativa, desde que seja rigorosamente concreta e corresponda às indicadas na lei”.

Registre-se a advertência de Orlando Gomes⁷ no sentido de que a figura das posses paralelas, aqui estudada, não se confunde com a comosse, em que haveria várias pessoas exercendo posse sem desdobramento. Também não pode ser identificada com a figura do fâmulo da posse em que, por exemplo, um empregado conserva a posse em nome do patrão. Nesse último caso, há detenção e não posse.

Por fim, trazemos à baila importante reflexão do ilustre professor Sílvio de Salvo Venosa⁸ no sentido de que o termo “posse direta” deve ser utilizado

6. GONDIM NETO, Joaquim Guedes Corrêa. *Posse Indireta*, 1972, p. 47-48.

7. GOMES, Orlando. *Direitos Reais*, 19 ed., 2007, p. 46-47.

8. VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direitos Reais*, 2012, p. 66.

apenas em sentido técnico-jurídico. Enfatiza o autor que “se não ocorrerem os fatos jurígenos (fatos típicos, tipificações) que dão origem ao desdobramento ora estudado, não temos que falar em posse direta ou indireta (mediata ou imediata), mas simplesmente em posse (posse plena), acolhida em nosso ordenamento na descrição do art. 1.196, pois, na verdade, somente existe a posse imediata. Nesse sentido, salvo expressa menção, falaremos aqui, como alhures, ao ser estudada a matéria, simplesmente na posse”.

Tivesse o legislador conhecido essas exortações acadêmicas do eminente professor e não teria feito referência à *posse direta* equivocadamente na Lei nº 12.424/2011, que incluiu o artigo 1.240-A no Código Civil instituindo a usucapião familiar, o qual discorreremos mais à frente, em capítulo e item próprios deste trabalho. Ao se referir à aquisição por essa modalidade de usucapião, a lei atribui o direito àquele que exerce *posse direta* nas condições lá mencionadas. A expressão é equivocada por, pelo menos, dois motivos. O primeiro porque não há desdobramento de posse entre marido e mulher sobre os bens que possuem. O segundo porque a efetivação da usucapião depende do requisito subjetivo *animus domini* que não existe em favor do possuidor direto, salvo mudança do título da posse, que não é o caso. Sob essa ótica, encaminhamos na V Jornada de Direito Civil realizada pelo Conselho da Justiça Federal/STJ enunciado que foi aprovado com o seguinte teor: “502 – O conceito de posse direta referido no art. 1.240-A do Código Civil não coincide com a acepção empregada no art. 1.197 do mesmo Código”.

2.2. POSSE EXCLUSIVA E COMPOSSE

Apesar de a posse presumir-se exclusiva, o direito civil pátrio admite a comosse *pro indiviso*, que vem a ser a possibilidade do exercício dos direitos possessórios por duas ou mais pessoas sobre uma coisa indivisível, isto é, aquela que não se pode dividir sem que se destrua a própria substância da coisa ou então que não se pode partir por força de lei ou da vontade das partes. Nesse caso, cada comossuidor exerce posse apenas sobre um quinhão que lhe cabe no estado de indivisão.

A comosse também pode ser *pro diviso* e, nesse caso, incidirá sobre bem divisível. Nesse caso, é assegurado a cada comossuidor que titularize uma parte certa, adredemente partilhada, e tal situação não oferece maiores problemas, bastando a divisão correta para que a comosse se extinga.

Com relação à comosse *pro indiviso* é que podem surgir atritos entre os comossuidores, posto que cada comossuidor é considerado em relação a terceiros como possuidor do todo e, em vista disso, poderá exercer todos os

direitos que lhe competem, mas na relação interna, ou seja, entre os próprios compossuidores, deverá agir civilizadamente, de modo a não suprimir o conteúdo do direito dos outros compossuidores. Não é outra a conclusão que se extrai do artigo 1.199 do Código Civil: “Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores”. Pela redação do dispositivo legal percebe-se que na comosse *pro indiviso* há o exercício de direitos qualitativamente iguais, ainda que quantitativamente possam ser diferentes.

Assim como o condomínio *pro indiviso* gera conflitos entre os coproprietários e tende a se extinguir, na comosse o mesmo pode se verificar, mas o Código de Processo Civil não confere legitimidade ao possuidor para a propositura da ação de divisão (art. 569, II, CPC), o que não nos parece adequado em razão do valor econômico e social da posse independente da propriedade e, sobretudo, pela sonegação de um instrumento judicial de pacificação dos conflitos. Lopes da Costa,⁹ no início dos anos 1960 e, portanto, antes da edição da lei processual civil, refletindo sobre essa questão, defende a possibilidade com argumentos atuais e que merecem ser transcritos, *verbis*: “Um indivíduo possuía, a caminho do usucapião, umas terras particulares, ou ocupava terras devolutas, mediante pagamento da taxa devida, com preferência para a aquisição. Morre e, em consequência, a posse para logo se transfere a seus herdeiros. Torna-se posse em comum, compossessão. Quer o falecido tivesse tido outros bens, o direito de posse, por ser o bem duvidoso, deverá ser repartido igualmente entre os herdeiros. Com razão maior, se outros bens não houvesse no espólio. A partilha ideal deixará permanecer na realidade a indivisão. Um dos herdeiros apodera-se de todo o imóvel. Os outros contra ele têm ação de esbulho. Mas a fonte de rixas – a comunhão – continua. A ela a divisão da posse poderá pôr termo”.

A comosse ocorre, a título de exemplificação, entre os herdeiros, no momento anterior à partilha; convencionalmente, quando duas pessoas adquirem a posse conjuntamente; por meio do casamento sob o regime da comunhão universal; na união estável, em relação aos bens adquiridos na constância do estado de convivência; e, por último, na comunhão parcial em relação aos aquestos.

Não se pode confundir comosse com condomínio, pois tendo em vista a independência da posse em relação à propriedade, é plenamente factível que haja uma compropriedade que não enseje comosse. Expliquemos melhor: vários irmãos herdaram um imóvel indivisível da partilha de seu falecido pai e a posse vem sendo exercida exclusivamente pelo irmão mais novo. Nesse

9. COSTA, Lopes da. *Demarcação – Divisão – Tapumes*, 1963, p. 326.

caso, haverá condomínio – em relação à propriedade – e posse exclusiva – em relação à posse. Dessa situação hipotética decorrem quatro questões concretas. A primeira atinente à possibilidade de um compossuidor demandar proteção possessória contra o outro, a segunda com relação à exploração econômica exclusiva do bem por parte de um compossuidor, a terceira é a possibilidade de um possuidor usucapir o bem indiviso em relação aos demais e a última com relação ao pedido judicial de extinção da composses.

Com relação ao manejo das ações possessórias, entendemos plenamente cabível,¹⁰ pois um compossuidor pode cometer contra outro ameaça de agressão à posse indivisa, turbação ou até mesmo esbulho e o remédio deverá ser a propositura da ação possessória cabível à espécie. Esse entendimento foi adotado em 20 de abril de 2010 pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 537.363/RS, na relatoria do Ministro Vasco Della Giustina, em que se possibilitou a uma compossuidora que recebeu pelo direito de *saisine* previsto no artigo 1.784 do Código Civil a proteção possessória pela via da reintegração de posse. Ficou assentado na decisão que, havendo composses do bem em litígio, qualquer um dos compossuidores pode defender a sua posse quando for molestado por terceiros e também quando os ataques provierem dos outros compossuidores. Comunga do mesmo raciocínio o eminente professor Arnaldo Rizzardo¹¹ quando diz que autoriza-se a proteção possessória do compossuidor contra os demais se lhe for impedida a posse conjunta.

Essa orientação não coincide com a adotada no direito civil alemão a teor do que prescreve o § 866 do Código Civil Alemão: “Se vários possuírem, uma coisa, não lhes caberá, nas suas relações recíprocas, uma proteção possessória, a não ser que se trate dos limites do uso que cabe a cada um deles”.

Se um dos compossuidores estiver explorando exclusivamente as vantagens econômicas que o bem proporcione, poderá o prejudicado ajuizar ação pessoal com fundamento na vedação ao enriquecimento sem causa, com fincas no artigo 884 do Código Civil. Se um dos compossuidores exercer posse com exclusividade poderá usucapir a quota dos demais que permanecerem inertes dentro do prazo legal para a usucapião, desde que se prove a necessária individualização da coisa possuída e a oposição convincente do possuidor usucapiente frente aos demais.

10. Embora os autores tenham fundamentos diferentes, coincidem com essa opinião: PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, 20. ed., vol. IV, 2009, p. 26; MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, 37. ed., 2003, vol. 3, p. 75; e BESSONE, Darcy. *Da Posse*, 1996, p. 107.

11. RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das Coisas*, 3. ed., 2007, p. 38.

Entendemos, na esteira das lições de Lopes da Costa, ser cabível a propositura de ação judicial visando pôr fim ao estado de composses nos mesmos moldes da ação de extinção de condomínio, dando-se preferência ao compossuidor em relação a terceiros na compra do bem.

De acordo com o disposto no artigo 73, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, nas ações possessórias somente deverão ser citados os cônjuges (ou companheiros) nos casos de composses ou de o ato ter sido praticado por ambos.

2.3. POSSE JUSTA E POSSE INJUSTA

Trata-se de classificação que leva em consideração os chamados vícios objetivos da posse. A posse é injusta quando proveniente de violência – *vis* –, clandestinidade – *clam* – ou precariedade – *precario*. Já o conceito de posse justa se constrói por negação, ou seja, se a posse não tem os referidos vícios, será reputada justa. Essa é a dicção do artigo 1.200 do Código Civil: “é justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária”.

A posse violenta é aquela que se adquire pela força física ou grave ameaça, como pode se dar na invasão de terras por parte de jagunços fortemente armados sobre áreas possuídas de longa data por quilombolas, índios ou trabalhadores rurais ou na situação em que alguém invade fazenda do legítimo titular da posse valendo-se de meios violentos e promovendo desmatamento ilegal no imóvel.¹² Guarda relação com a figura penal do roubo.

A posse clandestina é aquela cuja aquisição se dá às ocultas, na calada da noite, na completa impossibilidade de defesa do possuidor, como se daria na atuação de um fazendeiro lindeiro de outro que na sorrelfa se aproveitasse da ausência de vigília e alterasse o marco divisório ou então em uma área urbana em que a pessoa invadissem imóvel alheio à noite e, às pressas, construísse uma meia-água, isto é, uma pequena construção composta de um quarto, sala, cozinha e banheiro.¹³ Arnaldo Rizzardo¹⁴ também exemplifica o referido vício na situação em que o vizinho, de forma velada e oculta, aumenta paulatinamente as divisas de seu imóvel, invadindo prédio alheio de modo bastante imperceptível para o proprietário prejudicado. Relaciona-se com o tipo penal do furto. Assinala com percuciência Cristiano Chaves de Farias e

12. “Agravo de instrumento – Processual civil – Ação possessória – Ebulho – Nova Delimitação do terreno – Indícios de violência e desmatamento ilegal – Antecipação de tutela concedida. À unanimidade de votos, deu-se provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator” (TJPE, 2º CC, AI nº 3055-28.2011.8.17.0000, Rel. Des. Adalberto de Oliveira Melo, julg. em 15/2/2012).

13. TJPR, 10º CC, Apelação Cível 226070-6, Des. Luiz Macedo Junior, publ. em 13/1/2006.

14. RIZZARDO, Arnaldo. Obra citada, p. 40.

Nelson Rosenvald¹⁵ que a posse, sendo um poder de fato ostensivo, se apresenta perante a sociedade com atos materiais exteriores e, portanto, traz consigo, a publicidade. Ensinam os professores que “clandestina não é a posse, mas a sua aquisição, pois enquanto o ato se mantém encoberto e incógnito do possuidor, o clandestino será considerado detentor. Isto significa que, malgrado originariamente clandestina a apropriação do bem, surge a posse quando a ocupação se torna pública e ostensiva, precisamente no instante em que a vítima já tenha condições de conhecer a violação seu direito”.

Exemplo interessante de clandestinidade a afastar o direito possessório se verifica no caso em que um terceiro diverso do devedor fiduciante apreenda sem autorização expressa do credor fiduciário um veículo automotor gravado com alienação fiduciária em garantia. Nesse caso, a clandestinidade da posse frente ao legítimo proprietário resolúvel e possuidor indireto inviabilizará o reconhecimento do direito possessório e, por via de consequência, também de eventual pretensão de aquisição da propriedade do mesmo pela usucapião. Nesse sentido, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça já entendeu que “a transferência a terceiro de veículo gravado com propriedade fiduciária, à revelia do proprietário (credor), constitui ato de clandestinidade, incapaz de induzir posse (art. 1.208 do CC/2002), sendo, por isso mesmo, impossível a aquisição do bem por usucapião.” (REsp nº 881.270/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 2/3/2010).

A posse precária é aquela de quem se apropria indevidamente de algo, tendo em vista que chamado a cumprir a obrigação de restituir, se nega a fazê-lo, tal qual sucede na postura de um comodatário, cujo contrato estivesse prorrogado indeterminadamente e, notificado para devolver o bem, não o restituísse. Dessa forma, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator o Ministro Honildo Amaral de Melo Castro, fez constar em seu voto que “a recusa do comodatário em restituir a coisa após o término do prazo do comodato, mormente quando notificado extrajudicialmente para tanto, implica em esbulho pacífico decorrente da precariedade da posse, podendo o comodante ser reintegrado na mesma através das ações possessórias” (REsp nº 302.137/RJ, julg. em 15/9/2009). Por tal motivo, diz-se que a posse precária se origina do abuso de confiança do possuidor, constando tal perspectiva no esboço de Teixeira de Freitas, que no artigo 3.723 disciplinava que: “dar-se-á posse adquirida por abuso de confiança (art. 3.718, nº 3) quando quem recebeu a coisa com obrigação de restituí-la, qual o locatário, comodatário e qualquer

15. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil – Reais*, 8. ed., 2012, p. 117.

possuidor a título precário, recusou depois restituí-la”. Tal vício se encontra relacionado com o delito de apropriação indébita.

Exemplo interessante é aquele em que o síndico de um condomínio edilício disponibiliza determinada unidade de moradia para o porteiro-chefe enquanto este realizar a sua atividade laborativa no prédio. Findo o contrato de trabalho, seja entregue o imóvel a título de locação ou comodato, se o ex-empregado não desocupar amigavelmente o bem em 30 dias, a sua posse restará viciada pela precariedade, desafiando, no primeiro caso, a ação de despejo com a possibilidade de liminar prevista no artigo 47, II, da Lei nº 8.245/91 e, no segundo, ação de reintegração de posse, em que também caberá o referido expediente se intentada a medida judicial dentro do prazo de ano e dia a contar do esbulho (art. 558, CPC/2015). Em ambas as hipóteses a competência é da Justiça do Trabalho, na forma do artigo 114, I, da Constituição Federal.¹⁶

O ônus da prova da existência do esbulho é do autor, como se pode atestar da leitura do artigo 561 do Código de Processo Civil de 2015, que impõe ao autor provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho, a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, e a perda da posse, na ação de reintegração. A jurisprudência¹⁷ tem entendido no mesmo sentido. Dessa forma, podemos dizer sequer existe presunção legal de esbulho.

A situação daquele que apreendeu o bem alheio por um dos meios viciosos acima referidos é a de um detentor, ou seja, a posse injusta é também uma não posse, não produzindo, portanto, os efeitos possessórios normais em relação ao legítimo possuidor até o momento em que cessar a violência e a clandestinidade, na forma do disposto na parte final do artigo 1.208 do Código Civil: “Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância, assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade”. Nesse caso, poderá haver o convalescimento da injustiça em se adquirir posse, mediante a cessação dos atos violentos, e também pelo conhecimento, por parte do possuidor, da turbação ou do esbulho possessório. Com relação à clandestinidade, reza o artigo 1.224 do Código Civil que o ofendido somente perderá a sua posse se ao tomar notícia do esbulho permanecer inerte. Com relação à possibilidade de convalescimento da posse precária, recomendamos ao leitor a leitura do item próprio, em que enfrentamos essa controvertida questão.

16. AgRg no AREsp 686.722/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016.

17. Apelação Cível 70054383948, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 5/6/2013.

Concordamos com o professor Paulo Nader¹⁸ quando afirma que a posse injusta não impede que a proteção possessória seja dispensada ao esbulhador em face de terceiros que eventualmente também pratiquem ou tentem praticar atos de violência ou clandestinidade, não se prestando, obviamente, para a percepção de frutos e usucapião em favor do primeiro esbulhador ou turbador. O fundamento dessa extravagante perspectiva está na tentativa de evitar a barbárie que poderia surgir, acarretando no esbulho do próprio esbulhador (ou ladrão que rouba ladrão). Nessa situação, temos que o possuidor injusto será reputado possuidor do bem ante a um terceiro e possuidor direto ante ao desapossado injustamente, que poderá, manejando a proteção interdital, recuperar o seu patrimônio vilipendiado.

Remanesce a problemática em se fixar com segurança um prazo para a inércia do possuidor agredido em seu direito, o que de certo modo resvala no valor segurança jurídica, mas, por outro lado, analisando-se a posse pela sua imanente função social, permite a lei que o juiz, no caso concreto, certifique se houve ou não a perda da posse por parte de quem se mostrou omissa na defesa do que lhe era próprio, permitindo, dessa sorte, a aquisição da posse por quem a tomou violenta ou clandestinamente e deu a ela uma destinação social. Tais situações, como também a de identificar se o sujeito é detentor ou se efetivamente é titular da posse, apenas vem demonstrar que apesar do acerto e solidez da teoria objetiva, por vezes, se mostra absolutamente indispensável pensar a posse sob o seu aspecto subjetivo.

2.4. POSSE DE BOA-FÉ E POSSE DE MÁ-FÉ

Na presente classificação, diferentemente da anterior, faz-se alusão ao vício subjetivo da posse. Subjetivo, pois se analisa a conduta do possuidor, a sua ignorância fática ou jurídica no tocante ao conhecimento da legitimidade da posse. O possuidor de boa-fé é aquele que se julga legítimo titular do bem. Traz consigo elementos fáticos que o auxiliam a convencer o juízo de que não reunia condições de conhecer alguma vicissitude que lhe impedisse de adquirir o bem. É o que dispõe o artigo 1.201 do Código Civil: “É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa”. A *contrario sensu*, posse de má-fé é “aquela na qual o possuidor sabe ter a coisa consigo indevidamente; tem ciência do vício ou do obstáculo impeditivo”, como salienta o eminente Silvio de Salvo Venosa.¹⁹

18. NADER, Paulo. Obra citada, p. 57.

19. VENOSA, Sílvio de Salvo. Obra citada, p. 77.

Parte 2
DIREITO PROCESSUAL

CAPÍTULO 2

AÇÕES POSSESSÓRIAS EM SENTIDO ESTRITO (INTERDITOS POSSESSÓRIOS)

2.1. CABIMENTO (CAUSA DE PEDIR E PEDIDO)

O primeiro grupo de instrumentos judiciais capazes de tutelar a posse são os interditos possessórios, reputados restritivamente pelo legislador, há vários diplomas processuais, como ações possessórias.

Fundamentalmente, descreve-se, como causa de pedir, uma agressão à posse, que pode ser total (esbulho), parcial (turbação) ou potencial (ameaça), e se pede a proteção possessória correspondente: reintegração (no caso de esbulho) ou manutenção (se for caso de turbação ou ameaça).

A discussão, desse modo, se restringe ao exercício da posse (*ius possessionis*), sendo descabido o debate a respeito de outros direitos, como a propriedade. É essencial, por isso, que o autor tenha exercido, preteritamente, a posse agredida pelo réu.

A essência da tutela possessória típica é, portanto, a solução imediata do conflito, sem se imiscuir em discussões mais profundas. Desde o Direito Romano, aliás, os interditos possuem caráter enérgico e um traço de sumarização (do procedimento, não da cognição)¹.

Podem ser objeto da posse os bens corpóreos, móveis ou imóveis, e, para parcela da doutrina, os semicorpóreos², mas nunca os incorpóreos, como os

-
1. “Em Roma, os interditos eram sumários, mas essa sumariedade não consistia em restringir provas ou se contentar com provas superficiais e incompletas. A sumariedade, na espécie, era no sentido do caráter enérgico e coercitivo do comando do praetor, que cominava várias penalidades ao demandado com o fito de impedir procrastinações e de obter aceleração na marcha do processo.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 54. ed. vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2020.).
 2. Mencionando a tutela do gás encanado, em dinâmica a envolver aqueduto: MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de Processo Civil Comentado*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 976.

direitos autorais, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça³.

Um aspecto importante nas ações típicas é que a causa de pedir deve se circunscrever às hipóteses eleitas pelo legislador. É dizer: se a posse não sofreu agressão nesses moldes, o procedimento especial não poderá ser utilizado. Naturalmente, o pedido de retomada ou de sua manutenção na esfera do autor é possível de ser feito, mas pelo procedimento comum.

Seguindo essa lógica, se se pretende receber de volta objeto em posse direta do réu por razões contratuais, exige o Superior Tribunal de Justiça a prévia desconstituição do vínculo, mesmo que haja cláusula resolutória expressa, em homenagem à boa-fé⁴. É o que ocorre na hipótese do inadimplemento no curso de contrato de incorporação imobiliária e até mesmo no bojo de uma locação, na qual há saída específica (ação de despejo)⁵. Mesmo em tais situações, é importante que se diga que há quem sustente o cabimento da possessória, quando constar a cláusula resolutiva expressa, como uma faculdade do autor⁶.

Igualmente reflexo da premissa destacada é a vedação de discussão sobre ato de apreensão de bens na alfândega por falta da licença de importação necessária (súmula 262 do STF⁷), já que a prática administrativa não constitui ato de força.

2.1.1. Espécies de proteção

Cumpra, então, esmiuçar as espécies de agressão à posse e as correlatas proteções previstas no ordenamento. Na prática, existem três subespécies de ações possessórias típicas, cuja distinção está na causa de pedir próxima

3. Súmula 228 do STJ: É inadmissível a interdito proibitório para a proteção do direito autoral.
4. "A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a rescisão/resolução do contrato. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de ser imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa, diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva a nortear os contratos" (STJ, 4.ª Turma, AgInt no AREsp 734.869/BA, rel. Min. Marco Buzzi, *DJe* 19.10.2017).
5. MONTENEGRO FILHO, Misael. *Ações possessórias no novo CPC*. São Paulo: Atlas, 2017.
6. "Questão mais complexa é o contrato de *leasing*. Sustenta-se a possibilidade de se utilizar da proteção possessória nesse caso diante de cláusula resolutiva expressa. O simples inadimplemento da prestação é suficiente para a resolução do contrato, ensejando a reintegração da posse. Na ausência de tal previsão, deveria ocorrer a notificação do devedor, caracterizando-se a mora e, então, surgindo a oportunidade da ação de reintegração de posse. Contudo, o uso da ação possessória no *leasing* é, na verdade, opção processual do demandado, vez que a principal característica da ação possessória é a sua cognição restrita à questão possessória. E, nesse caso, o fundamento da ação possessória é mais o inadimplemento do contrato do que a violação da posse." (PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2019.).
7. Súmula 262: Não cabe medida possessória liminar para liberação alfandegária de automóvel.

(fundamentos fáticos da demanda), formando uma gradação evolutiva de acordo com a intensidade da agressão⁸, desde a mera ameaça (iminente) até a efetiva perda, parcial ou total, da posse.

2.1.1.1. Ação de interdito proibitório

A ação de interdito proibitório está prevista no art. 567 do Código de Processo Civil/2015⁹ e tem como causa de pedir próxima a ameaça de turbacão ou esbulho, hipótese em que o juiz se utilizará da técnica das *astreintes* – cominação de multa diária – como forma de desencorajar a iminente agressão.¹⁰ Trata-se de ação com indisfarçável caráter inibitório, uma vez que objetiva a prevenção do ilícito possessório, não se confundindo com uma tutela cautelar do possuidor ameaçado¹¹.

Importa que o autor da ação de interdito proibitório demonstre o efetivo perigo de lesão a fim de que exista a necessária condição para o legítimo exercício do direito de ação, que vem a ser o interesse de agir. Com efeito, o *caput* do artigo 1.210 do Código Civil é claro ao dizer que o possuidor que tenha “*justo receio*” poderá pedir ao juiz que o segure da violência iminente¹².

Podemos exemplificar a viabilidade do interdito proibitório para proteger moradores que foram notificados pela municipalidade para desocuparem as suas residências no prazo de 15 dias, sob pena de demolição das mesmas, ou então situação na qual grupo organizado que, com seriedade, ameaça que dentro em breve invadirá determinada Fazenda tida como improdutiva.

Para Humberto Theodoro Júnior, o interdito tem autêntico caráter cominatório consistente em condenação em obrigação de não fazer¹³, enquanto Welder

8. GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual Civil*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 1.019.

9. Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbacão ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.

10. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Proc. nº 201130227057, Rel. Des. Cláudio Augusto Montalvão das Neves, Julg. em 10/12/2012: “Agravo de Instrumento. Ação de Interdito Proibitório. Liminar. Preenchimento dos requisitos do art. 932 do CPC. Ocorrência. Comprovação da ameaça à posse. Decisão mantida. Recurso conhecido e improvido à unanimidade”.

11. MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Inibitória (individual e coletiva)*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 286-287.

12. De efeito, “o interdito proibitório somente deve ser concedido quando eficazmente demonstrada a existência de posse legítima, além do cometimento de atos que importem em ameaça de privação do bem pelo possuidor, configuradores de esbulho ou turbacão. Incomprovados tais pressupostos, é de se indeferir o mandado proibitório” (TJSC, Apelação Cível 2011.038666-7, de São Joaquim, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, julgado em 27/6/2013).

13. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 54. ed. vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Queiroz dos Santos prefere atribuir-lhe natureza mandamental, explicitada pelo mandado proibitório anunciado pelo art. 567¹⁴.

2.1.1.2. Ação de manutenção de posse

Se o fundamento da ação possessória for um ato de agressão parcial praticada pelo réu (uma turbação), representando uma dificuldade no exercício da posse pelo autor, a pretensão correta será a de manutenção de posse.

A turbação pode ser entendida como qualquer ato que moleste a posse, impedindo que o possuidor a exerça em toda a sua plenitude, como aconteceria se o perturbador da posse alheia impedisse que o vizinho adentrasse de automóvel em sua residência por meio da colocação de um anteparo de concreto. Para a tutela contra a turbação que pressupõe a permanência na posse pelo agredido, a lei processual prevê a ação de manutenção de posse (*retinendae possessionis*) prevista nos artigos 560 a 566 do Código de Processo Civil/2015.

Lembra Orlando Gomes¹⁵ que a modificação de marcos divisórios, o corte indevido de árvores, ou quando o possuidor é impedido de praticar certos atos, pode configurar turbação, que na visão do jurista baiano “é todo ato que embaraça o livre exercício da posse, haja ou não, dano, tenha, o turbador, ou não, melhor direito sobre a coisa. Há de ser real, isto é, concreta, efetiva, consistente em fatos”.

Como salienta o Desembargador catarinense Joel Dias Figueira Júnior,¹⁶ o ato ilícito molestativo da posse alheia pode repercutir nocivamente na esfera do possuidor prejudicado *quantitativa e qualitativamente*. Essa informação é muito didática, pois realmente, quando o turbador impede o vizinho de entrar com seu veículo automotor na garagem, temos uma perda qualitativa na situação possessória, e quando há a perda parcial de um bem, haverá uma lesão quantitativa. Nesse caso, há turbação, pois apesar da moléstia, ainda não houve a perda total do bem. Imaginemos que em um imóvel de 5.000 metros quadrados, apenas 250 metros quadrados tenham sido ocupados clandestinamente, sem que o legítimo possuidor tenha sido expulso do imóvel na sua integralidade. Enfim, em ambos os casos haverá turbação, sendo cabível a ação de manutenção da posse para que o legítimo possuidor goze de seu direito sem as vicissitudes decorrentes do ato ilícito praticado pelo turbador.

14. SANTOS, Welder Queiroz dos. Comentário ao art. 567. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coords.). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

15. GOMES, Orlando. *Direitos Reais*, 19. ed., 2007, p. 100.

16. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Posse e Ações Possessórias*, 1994, vol. I, p. 244.

A abertura de atalho, derrubada de mata nativa, destruição de marco divisório e plantação no terreno alheio comprovadas mediante prova pericial constituem manifestações eloquentes de turbação, impondo a procedência do pedido, como entendeu a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Santa Catarina ao julgar, em maio de 2013, a Apelação Cível 2007.042330-2, tendo como relator o Desembargador Odson Cardoso Filho.

2.1.1.3. Ação de reintegração de posse

O esbulho é a perda injusta da posse por atos violentos, clandestinos ou precários, valendo para tanto a definição trazida no artigo 1.200 do Código Civil ao tratar da posse injusta. Diz Guido Arzua¹⁷ que a palavra “esbulho” seria uma derivação do verbo esbulhar, cujo étimo é *spoliare*, despojar, mas também guardaria relação com o radical *spolium* com a significação de despojar, privar, roubar, pilhar, tirar, saquear, tomar.

Para proteger o possuidor do esbulho existe a ação de reintegração de posse (*recuperendae possessionis*), cuja regulamentação processual também se encontra nos artigos 560 a 566 do Código de Processo Civil/2015.

É cabível essa ação quando uma pessoa é violentamente retirada de sua posse, assim como quando vem a descobrir que, às escondidas, uma pessoa subtraiu a sua posse. Também pode ser manejada na hipótese em que alguém tenha abusado da confiança depositada pelo possuidor indireto e não devolvido o bem, na data combinada, sendo o exemplo do comodato acima assinalado interessante para a fixação desse conteúdo. Isso porque se o comodante emprestou gratuitamente um imóvel por um determinado período de tempo e vencido o prazo o comodatário não houver restituído o bem, cometerá, por conseguinte, esbulho pelas mãos do vício objetivo da precariedade.

Nesse sentido, é interessante a lição segundo a qual o esbulho exige, para além da perda da posse, sua aquisição por outrem, ao passo que a turbação se afiguraria como conceito residual¹⁸.

17. ARZUA, Guido. *Posse – O Direito e o Processo*, 2. ed., 1978, p. 78.

18. “A diferença entre o primeiro e a segunda se estabelece por um critério residual: o primeiro tem seus limites deveras definidos pela textualidade do sistema normativo, de modo que à segunda resta o resíduo. Ou seja, tudo que não puder ser enquadrado como esbulho possessório deverá sê-lo como turbação. Para ocorrer o esbulho é preciso que, para além da simples perda fática da coisa, haja por parte de quem esbulha a aquisição da posse. O suporte fático do esbulho é, portanto, formado pelo binômio: perda da posse por um, e aquisição dela por outrem. É por isso que não se configuram como esbulho possessório os atos de violência ou clandestinidade enquanto tais vícios não cessarem (art. 1.208, CC).” (GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; COSTA FILHO, Venceslau Tavares. Comentário ao art. 554. In: STRECK, Lenio et al. (orgs.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.).

2.1.2. Fungibilidade entre ações possessórias

A agressão à posse alheia é extremamente dinâmica. Em um lapso temporal curto, uma simples ameaça – *ação de interdito proibitório* – pode se converter em uma perda parcial – *ação de manutenção de posse* – e, em seguida, alcançar a uma situação de esbulho comprovado – *ação de reintegração de posse*.

Por tal motivo, o artigo 554, *caput*, do Código de Processo Civil/2015 diz que “a propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça o pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados”¹⁹, apontado pela doutrina como princípio²⁰ da fungibilidade (conversibilidade²¹) das ações possessórias.

José Miguel Garcia Medina bem identifica, na previsão, modalidade específica da permissão para que o magistrado considere os fatos supervenientes ao ajuizamento, no momento da decisão (art. 493 do CPC).²²⁻²³

Além da razão acima exposta, justifica-se essa possibilidade, pois o que importa na ação possessória é a tutela da posse em atenção à função social da mesma e não a medida que se intente, havendo identidade de finalidades e, desde um ponto de vista mais genérico, também de causa de pedir, que poderia ser vista como a mesma sempre: a agressão à posse do autor²⁴. Ademais, casos de ameaça, turbacão e esbulho mostram-se confusos aos olhos da vítima da agressão, devendo a distinção se mostrar relevante apenas sob a ótica do direito material.

Nesse ângulo de visada, se o autor aforar uma ação de interdito proibitório e o esbulho se manifestar *a posteriori*, o juiz estará autorizado a julgar o mérito de uma ação de reintegração de posse, atendendo-se aos reclamos da celeridade e economia processual e, pois, do próprio devido processo legal.

19. “Apelação Cível. Posse. Ação de Manutenção de Posse. Aplicável o princípio da fungibilidade. Ação de reintegração de posse. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela, cujos requisitos estejam provados (art. 920 do CPC). Indeferimento da inicial por inexistência de pedido. A petição inicial expôs a pretensão deduzida e fundamentos, demonstrando a sua ocorrência, mormente porque a causa de pedir é a razão pela qual a parte autora exercita o direito de ação. Sentença desconstituída. Apelo provido. Unânime” (Apelação Cível 70046734828, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 12/9/2012).

20. A exemplo do que sucede na teoria geral dos recursos, o “princípio” da fungibilidade é, na essência, uma regra.

21. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 54. ed. vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

22. Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

23. MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de Processo Civil Comentado*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 963.

24. MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos Especiais*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

É por isso, aliás, que Daniel Assumpção Neves²⁵ lamentou a manutenção dos conceitos e da diversidade de espécies de interditos pelo Código de 2015, quando bastaria a previsão de um único procedimento para solucionar todas os tipos de agressão.

Estamos diante de uma ruptura com o sistema processual clássico que estabelece não poder o juiz julgar fora dos limites do pedido formulado, revelando-se como autorização para julgamento *extra petita* (art. 492 do CPC²⁶), a exemplo do previsto no Código Civil português²⁷.

Certos autores, como Pontes de Miranda, não enxergam a mesma amplitude no dispositivo, concluindo que a intenção do legislador é apenas “que se julgue o esbulho, ou a manutenção, se foi proposta aquela, em vez da ação de manutenção, ou essa, em vez da ação de esbulho”²⁸. Nessa linha, aparentemente apenas seria possível a recepção quando o vício fosse originário, o que nos parece em desconformidade com as razões já mencionadas para a flexibilização na análise da ação ajuizada.

Diante disso, é correto afirmar que o crucial na petição inicial de um interdito é a narrativa da agressão à posse percebida, no estágio do momento do ajuizamento, e o pedido de proteção possessória²⁹, já que a própria lei dispensa a exatidão na apresentação da nomenclatura adequada e a correlata pretensão específica.

2.1.3. Fungibilidade entre possessória e reivindicatória

Nunca é demais lembrar a tradicional lição segundo a qual a fungibilidade estampada na lei se destina apenas às demandas possessórias, pois não há fungibilidade entre ação possessória e ação fundada na propriedade³⁰ (ação

25. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

26. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

27. Artigo 609º. 3 – Se tiver sido requerida a manutenção em lugar da restituição da posse, ou esta em vez daquela, o juiz conhece do pedido correspondente à situação realmente verificada.

28. “Isso não significa que se autorize a conversão da ação de manutenção em ação de reintegração, ou que se faça a troca das formas processuais (que deve ser a prevista nos arts. 554 e s., CPC/2015); (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1977, t. 13, p. 180-181).

29. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

30. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Primeira Câmara Cível, Apelação 134-22.2009.8.05.0220, Rel. Des. Maria Marta Karaoglan Martins Abreu, julg. em 12/3/2012: “Civil e Processual Civil. Ação de Reintegração de Posse. Sentença julgando a ação improcedente. Recurso de apelação do autor. Preliminar de intempestividade do recurso. Rejeição. Ausência de comprovação de posse e do esbulho. Impossibilidade de discussão de propriedade em ação possessória, bem como de aplicação do princípio da fungibilidade entre demanda possessória e a ação de imissão de posse, que tem natureza petítória. Recurso conhecido e improvido”.

petitória), consoante a vedação à exceção de domínio nas ações possessórias (arts. 1.210, § 2º, do CC e 557 do CPC/2015), pois haveria decisão *extra petita*³¹.

Uma observação, porém, parece importante: o fato de a flexibilização se dar entre ações possessórias típicas não impede que o magistrado, ao receber suposta ação possessória (assim nominada, ao menos), perceba que a causa de pedir, na verdade, passa pelo domínio. É bem comum, aliás, que assim suceda, o que, em geral, leva ao julgamento de improcedência do pleito possessório.

Perceba-se que o ora sustentado é mera manifestação dos princípios da boa-fé (art. 8º do CPC) e da cooperação (art. 6º), pilares éticos do neoprocessualismo, explicitada no art. 322, §2º, do Código, que orienta a interpretação do pedido (no caso, a tutela da posse) a partir do conjunto da postulação (narrativa do autor baseada na propriedade). Trata-se de crucial comando que, de resto, robustece o ensinamento de que ação judicial não tem nome, nem pia batismal.

Assim acontecendo, entendemos que cabe ao magistrado receber o pedido como reivindicatório, com as adequações próprias, mormente o seguimento do procedimento comum (arts. 318 e seguintes do diploma processual geral).

2.2. COMPETÊNCIA

2.2.1. Competência de justiça

No tocante à primeira etapa de concretização da competência (competência de justiça), a jurisprudência possui entendimentos consolidados sobre o cabimento de ação possessória nas justiças especializadas.

Assim é que, no ver do Supremo Tribunal Federal, tal pretensão, quando decorrer do exercício do direito de greve de trabalhadores privados, deverá ser apreciada pela Justiça do Trabalho (súmula vinculante 23³²).

Questão mais delicada diz respeito à possessória, entre particulares, sobre terreno de propriedade da União, como um terreno de marinha (art. 20, VII, da Constituição Federal), de suas autarquias e empresas públicas. O Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência julgado por sua 2ª Seção³³,

31. GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual Civil*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 1.020.

32. Súmula vinculante 23: A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

33. Conflito de competência. Ação de manutenção de posse. Terreno de marinha. Conflito negativo entre o Tribunal de Alçada Civil do Rio de Janeiro e o antigo Tribunal Federal de Recursos, este como órgão de segunda instância. Cuidando-se de ação possessória, apenas entre particulares, sem interferência